RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 38/2025

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90038/2025

RECORRENTE: DIVULGARE COMUNICAÇÃO LTDA

RECORRIDA: DECISÃO PROPAGANDA, LOVATEL AGÊNCIA, THRUSTER DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PREFEITURA DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, INCLUINDO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (FAMGOV)

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto dentro do prazo de três dias úteis da publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com fundamento no artigo 11, inciso VIII da Lei 12.232/2010, por intermédio de seus representantes legais.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O protocolo das razões recursais foi efetuado tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente sustenta os seguintes pontos: a) as propostas técnicas contidas nos envelopes das recorridas continham informação, marca, sinal, etiqueta ou quaisquer outros elementos capazes de identificar sua autoria; b) inconsistência da verba máxima de briefing consignada nas propostas das concorrentes; c) discrepância Injustificada das notas da Avaliadora Priscila Pfau;

III. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, as recorridas apresentaram contrarrazões sustentando, em síntese: a) que fora apontado pelo recorrente tratam-se meras falhas formais, não revelando a autoria das propostas técnicas na abertura dos envelopes não identificados; b) que inexistiu irregularidade nos preços das propostas e nas

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

notas atribuidas;

IV. DA ANÁLISE

Os recursos foram submetidos à subcomissão técnica, cujos membros emitiram as respostas em recursos, anexadas à presente resposta.

Desta forma, a resposta da Comissão de Contratação levará em consideração a manifestação da subcomissão técnica.

Cumpre informar que a análise da comissão permanente de licitação se limitou aos aspectos objetivos e legais do procedimento licitatório, sem adentrar na análise de critérios de julgamento técnico de responsabilidade da subcomissão técnica.

IV.1. DA ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA NA PROPOSTA CONTIDA NOS ENVELOPES:

De início, quanto aos possíveis elementos alegados sobre a identificação das propostas técnicas na “via não identificada” das recorrentes, indica-se que a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública é regulamentada pela Lei nº 12.232/10. Esta legislação, em seu artigo 6º, incisos IX a XIII, estabelece a obrigatoriedade da padronização dos elementos formais dos planos de comunicação.

> Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:
> [...]
> IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;
> [...]
> XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2 o do art. 9º desta Lei[1];

[1] Art. 9 o As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.
[...]

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

Esta medida visa garantir que os avaliadores técnicos não tenham conhecimento da identidade dos licitantes, evitando assim qualquer favorecimento ou direcionamento no julgamento das propostas técnicas.

No mesmo sentido, o instrumento convocatório prescreve, em seu item 1.2.1.1, padrão para confecção da proposta não identificada.

Isto não significa, entretanto, que o descumprimento pontual de alguma prescrição da formatação da proposta acarretará automaticamente a identificação da licitante. O que a legislação e o instrumento convocatório estabelecem sobre a via não identificada não poder conter qualquer elemento identificativo notoriamente referem-se a elementos inseridos intencionalmente para identificar inequivocamente a proposta do licitante, devendo ser analisado caso a caso.

Quanto a isto, ausente nas alegações do recorrente qualquer indício ou prova de que a autoria das propostas foi identificada por este meio em prejuízo à impessoalidade ou a isonomia.

Por fim, a subcomissão técnica, quando em análise dos recursos interpostos, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar.

Dessa forma, os alegados descumprimentos das regras de formatação (espaçamento duplo, texto itálico e folha grampeada) não ocasionaram a identificação da via porque ainda assim as propostas não continham, *à priori*, nenhuma característica atribuível à alguma licitante. Este foi entendimento igualmente partilhado pela subcomissão técnica que asseverou em sua ata:

> "todas as peças enviadas foram analisadas de maneira técnica, criteriosa e imparcial, sem qualquer identificação das concorrentes, garantindo, assim, a lisura e o sigilo do processo. Os envelopes foram abertos de forma anônima, e as propostas não continham nomes, logotipos ou quaisquer elementos que pudessem vincular sua autoria às empresas participantes. Dessa forma, não houve possibilidade de identificação ou favorecimento de qualquer proponente."

Assim, baseada em uma interpretação do consagrado princípio de formalismo moderado, as propostas não devem ser desclassificadas. De não se

§ 2 o A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

se mostra razoável desclassificação de quase todos os participantes, com exceção do recorrente, por conta de pequenas e pontuais inobservâncias de formalidades que não se mostraram aptas a revelar a identificação dos licitantes.

Isso se deve ao fato de que, primeiramente, a comissão técnica avalia o plano de comunicação e encaminha à comissão especial de licitação as propostas, juntamente com as planilhas de pontuação e as justificativas escritas das razões que a embasam. Somente após essa etapa, é então aberto o envelope da "via identificada", contendo os critérios para a avaliação do resultado geral das propostas técnicas (conforme o inciso VII do §4º do art. 11 da Lei Federal nº 12.232/10). Portanto conhecimento da autoria só se tornou possível com o devido procedimento, a partir da abertura do invólucro que continha a "via identificada" do Plano de Comunicação em 05/03/2024, quando a Comissão Técnica já havia avaliado e pontuado as propostas técnicas da "via não identificada".

IV.1.2. Da reavaliação da pontuação da recorrente:

Alegou o recorrente que a diferença entre a maior e menor nota nos quesitos avaliados pela membra da Subcomissão Priscila Pfau resultou em diferença superior a 20% da pontuação máxima prevista aos quesitos, ensejando reavaliação dos termos do art. 6º, inciso VII e §1º da Lei 12.232/2010, o que não teria ocorrido.

Em exame à queixa da recorrente, como se observou da análise da planilha de pontuação fixada em ata da segunda sessão da Concorrência, a diferença que ensejaria reavaliação foi constatada nos quesitos "estratégia" e "ideia", apesar de devidamente fundamentada na ficha as razões da pontuação.

De fato, não constou em ata a reavaliação das notas nestes quesitos, entretanto, não se vislumbram prejuízos à recorrente pois como se viu pelo parecer emanado pela subcomissão técnica, inexistiu razões para majoração da nota da recorrente nos citados quesitos. Também não há como afirmar que reavaliação implicaria a majoração, pois uma vez que resulta de média aritmética, a diminuição da nota também poderia ocorrer caso a nota mais alta dada por um avaliador fosse diminuída.

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

Outrossim, a subcomissão, em sede de recursal, ratificou a pontuação, reafirmando a independência dos membros da subcomissão e emanando a seguinte justificativa:

> [...]As avaliações seguiram o princípio da subjetividade técnica qualificada, em consonância com o padrão de conhecimento e experiência dos profissionais integrantes da Subcomissão, todos com comprovada atuação na área de publicidade e comunicação. As notas atribuídas observaram rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no edital, bem como os parâmetros de criatividade, estratégia de comunicação, adequação ao briefing e viabilidade de execução das propostas.[...] ADILSON COSTA

> [...]Em processos dessa natureza, é natural que a avaliação envolva percepções interpretativas, relacionadas à clareza estratégica, coerência conceitual e pertinência criativa. As justificativas apresentadas foram compatíveis com os parâmetros previstos, não havendo qualquer inconsistência entre fundamentação e pontuação. Por essa razão, as notas permanecem inalteradas. [...] LUCAS REZENDE

> [...]O recurso apresentado concentra-se, especialmente, nas notas atribuídas por esta avaliadora. Nesse sentido, é importante ressaltar que, além da análise técnica — realizada de forma conjunta e criteriosa entre os membros da banca, com esclarecimento de eventuais dúvidas e discussão dos critérios —, cada avaliador mantém sua autonomia técnica e seu juízo profissional para a atribuição das pontuações, sempre com base nas regras do edital e na qualidade efetiva das propostas apresentadas. Assim, as notas atribuídas refletem não apenas a aderência das propostas aos parâmetros técnicos estabelecidos, mas também a apreciação individual, fundamentada e legítima de cada integrante da banca examinadora, o que é inerente ao processo avaliativo de natureza técnica. Ressalta-se, portanto, que não foram identificados elementos que justifiquem a revisão das pontuações originalmente conferidas, uma vez que estas se basearam em critérios técnicos, objetivos e previamente definidos no edital. Diante do exposto, estou convicta e manifesto-me pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Divulgare Comunicação Ltda., mantendo integralmente as notas, avaliações e justificativas anteriormente registradas, por estarem em plena conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, objetividade e isonomia que norteiam o processo seletivo [...] PRISCILA PFAU

Portanto, uma vez mantido o julgamento do critério técnico pela subcomissão técnica, mantêm-se as notas.

IV.2. DAS ALEGADAS INCONSISTENCIAS DE PROPOSTAS

Com relação às demais alegações concernentes à suposta Inconsistências das propostas e à suposta extrapolação da verba máxima do Briefing das Licitantes Thruster e Lovatel, a subcomissão técnica entendeu que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital. Assim, será mantida a nota/classificação originalmente atribuída. Segundo a RECORRENTE, as empresas mencionadas não teriam especificado suficientemente custos apresentados na estratégia desenhada.

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

Entretanto, a comissão não identificou as omissões ou erros apontados na proposta e por este motivo acompanha o julgamento da subcomissão técnica.

V. DA CONCLUSÃO

Isto posto, não havendo outros pontos a deliberar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **DIVULGARE COMUNICAÇÃO LTDA,** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** permanecendo as notas técnicas conforme classificação emanada pela subcomissão técnica.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importando destacar que esta decisão não vincula a autoridade administrativa superior acerca da homologação do certame, servindo apenas como contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

Governador Celso Ramos/SC, novembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 13/11/2025 17:54:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 13/11/2025 18:01:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Agente de contratação – Presidente

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Membro - Equipe de Apoio

gov.br Documento assinado digitalmente
KLEBER LEITE
Data: 13/11/2025 18:08:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Membro - Equipe de Apoio

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811